



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	03000000865/19	27/05/2019 10:02:38	URFBIO NORDESTE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341918-1 / CATUJI ENERGIA S.A	2.2 CPF/CNPJ: 15.282.621/0001-82	
2.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA CRISOLITA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CATUJI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.816-000
2.8 Telefone(s): (62) 8191-0020	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00280967-1 / TERRAL ENGENHARIA LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 13.098.848/0001-47	
3.3 Endereço: RUA ODILON BRAGA, 1352	3.4 Bairro: MANGABEIRAS	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.390-310
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Crisolia	4.2 Área Total (ha): 7,5000		
4.3 Município/Distrito: CATUJI	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 0X	Livro: 0X	Folha: 1	Comarca: NOVO CRUZEIRO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,86% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	7,5000
<b>Total</b>	<b>7,5000</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,5000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,5621	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,5000	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,5621	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			1,5000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio			1,5000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
Intervenção em APP COM supressão de vegetação				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura			1,5000	
<b>Total</b>			<b>1,5000</b>	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Dalbergia nigra e Zeyheria tuberculosa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

- Processo de APEF: 016117/2013
- Processo SIAM: 26708/2013/001/2013
- Data da formalização no SIM: 27/05/2019
- Data da vistoria: 26/09/2019
- Data da solicitação de Informação Complementar: 07/11/2019
- Data de entrega das informações complementares: 10/07/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 11/08/2020
- Número do processo no SINAFLOR: 23103527

#### 1.1 Das Taxas:

Fora juntado aos autos, a solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 0400000601/2019, protocolada na URFBio Rio Doce na data de 04/04/2019, da qual foram geradas e recolhidas as taxas a seguir:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 449,15 referente a intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em área de 0,5621 ha e R\$ 452,74 referente a supressão de vegetação nativa em área de 1,5 ha.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 4.879,11 referente a 145,23 m³ de madeira de floresta nativa.

#### 1.2 Dos Implementos Legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

### 2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de vegetação nativa com destoca em área de 1,5 hectares, Intervenção em Área de Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,5621 hectares e ainda, conforme primeiro requerimento de intervenção ambiental juntado aos autos fora requerido o aproveitamento de material lenhoso (145,227 m³). O requerimento está em nome da empresa Catuji Energia S.A. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de Implantação de Central Geradora Hidrelétrica (CGH) à margem direita do Rio Preto, na zona rural do município de Catuji.

Cumpra informar que se trata de processo de licenciamento ambiental reorientado para LAS/RAS após publicação da DN 217/2017. A SUPRAM LM encaminhou o referido processo para a URFBio Nordeste no mês de maio de 2019.

### 3. Caracterização do empreendimento:

#### 3.1 Do imóvel rural:

O imóvel denominado Córrego Crisólita, foi incorporado à Catuji Energia S.A. A propriedade está localizada na zona rural do município de Catuji/MG, possui uma área total de 7,5 hectares, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural sem desenvolvimento aparente de nenhuma atividade até o momento da vistoria.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3115458-F85C.908A.3842.4EAA.8793.5D2D.DF04.175C

-Matrículas: 7331

- Área total: 7,49 hectares

- Área de reserva legal: 0 hectares

- Área de preservação permanente: 1,13 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 0 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: \_\_\_\_\_ ha

( ) A área está em recuperação: \_\_\_\_\_ ha

( ) A área deverá ser recuperada: \_\_\_\_\_ ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não há

Cumpra informar que de acordo com as informações que constam na ficha do imóvel no site do SICAR a área (ha) do imóvel em 22/07/2008 era de 40,9 hectares e ocorreu alteração no tamanho do imóvel após 22/07/2008.

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com o empreendedor (pág 10 do PUP), não foi locada área de reserva legal, visto que o artigo 12º da Lei 12.651/12 exime sua obrigatoriedade:

“...§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica...”

Diante dos fatos, não há que se falar em parecer sobre o CAR e aprovação de reserva legal.

### 4. Intervenção Ambiental Requerida:

No primeiro requerimento de intervenção ambiental apresentado, foram requeridas Supressão de vegetação nativa com destoca em

área de 1,5 hectares, Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,5621 hectares e ainda, fora requerido o aproveitamento de material lenhoso na volumetria de 145,227 m<sup>3</sup>.

Considerando que a documentação do processo estava em desacordo com a Resolução Conjunta 1905/2013, foram solicitadas informações complementares para adequação da documentação e esclarecimento de algumas informações.

Foi apresentado novo requerimento de intervenção ambiental em formato atualizado, cujas intervenções diferem do primeiro requerimento, tendo sido solicitada autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em área de 1,5 hectares e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 0,6 hectares.

Já o PUP apresentado em atendimento às informações complementares informa em sua página 10 que “a intervenção com supressão de vegetação em estágio médio será de 1,5 ha e será realizada dentro dos limites da propriedade, sendo 0,6 ha em área de preservação permanente referente aos 30 metros do Córrego Crisólita”.

Nos arquivos geoespaciais (.shp) encaminhados por e-mail a área total de intervenção é de 1,5 hectares sendo que destes, 0,51 hectares são de intervenção em APP.

Diante do exposto, percebe-se que há divergências entre o que fora declarado nos requerimentos para intervenção ambiental e as informações declaradas no PUP e arquivo digital.

#### 4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação
- Unidade de Conservação: não incide
- Área indígenas ou quilombolas: não incide
- vulnerabilidade dos recursos hídricos: alta

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS(RAS)
- Número do documento: -

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 26/09/2019, e foi acompanhada pelo Sr. Wallas de Souza Castro, gerente de meio ambiente da empresa Catuji Energia S.A. Durante a vistoria foi realizado caminhamento pela área de intervenção.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,19 módulo fiscal, composta em sua maior parte por remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

Na vistoria realizada não foi possível identificar as parcelas amostrais e indivíduos arbóreos mensurados, o que não permitiu a conferência do inventário florestal realizado em 2013 e apresentado no processo.

Não havia sido apresentada proposta de compensação pela intervenção em APP e no momento da vistoria, o empreendimento ainda não possuía uma área para propor como compensação.

Devido ao CAR do imóvel não apresentar proposta de área destinada à reserva legal, não havia o que avaliar nesse sentido.

Devido às constatações in loco e desconformidade da documentação com a resolução conjunta 1905/2013 concluiu-se pela necessidade de apresentação de novos estudos bem como atualização da documentação que compõe o processo.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é ondulado;
- Solo: O solo da propriedade é predominantemente o LVAd20 (Latosolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Vermelhos Distróficos + Plintossolos Pétricos Concrecionários).
- Hidrografia: A APP do imóvel (conforme polígonos da plataforma SICAR) tem a dimensão de 2,87 hectares, estando inserida na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (UPGRH MU1), às margens do Rio Preto (dados IDE Sisema).

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, com remanescente florestal em estágio médio de regeneração, conforme Inventário Florestal de responsabilidade do Engenheiro Florestal Ângelo Antônio Fernandes Esperança – CREA 11.389-7 D/MG, e verificação in loco.

- Fauna: De acordo com as informações descritas na página 16 do PUP, “os levantamentos foram realizados através da prospecção nas áreas de influência do empreendimento, acrescidas das informações prestadas pelos moradores da região e literaturas especializadas. Deste modo, o levantamento da fauna ora realizado baseou-se em observações “in loco”, amostragem, informações prestadas localmente e dados secundários”.

Foi apresentada uma lista das espécies de ocorrência no município de Catuji. Embora não tenha sido informado nos estudos a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, após conferência ao Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção – ICMBio, foram encontradas uma espécie classificada como VU - vulnerável, a *Lycalopex vetulus* ou *Pseudalopex vetulus* - Raposa-do-campo, e uma espécie classificada como EN – em perigo, a *Leopardus tigrinus* - gato – do – mato.

Considerando que o termo de referência para elaboração do Plano de Utilização pretendida com inventário florestal – PUP requer sobre a fauna: “considerações quanto à sua importância, com relação a mamíferos, aves, répteis e insetos, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as raras e as ameaçadas de extinção. Os dados de fauna da região ou sítio poderão ser provenientes de dados secundários, posteriormente conferidos “in loco” pelo elaborador”.

Considerando que o estudo não destacou as espécies indicadoras da qualidade ambiental, as raras e as ameaçadas de extinção, e que a equipe técnica identificou na lista apresentada, duas espécies listadas no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de

Extinção – ICMBio;

Considerando que não houve confirmação no estudo, da ocorrência das espécies informadas através dos dados secundários, por meio de conferência “in loco”, nem mesmo foi apresentada proposta para preservação das espécies ameaçadas, afugentamento, resgate e/ou salvamento;

As informações a respeito da Fauna, elencadas pelo PUP, foram consideradas insuficientes.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional :

A justificativa de alternativa técnica e locacional, conclui em sua página 07 que considera-se que a alternativa selecionada é o melhor do ponto de vista de aproveitamento energético, ambiental e técnico. Não houve detalhamento a respeito da metodologia para verificação do ganho energético.

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A descrição dos impactos ambientais e medidas mitigadoras apresentadas nas páginas 49 e 50 do PUP foram consideradas insuficientes pela equipe técnica do IEF.

### 5. Medidas compensatórias:

A. Compensação de Mata Atlântica: Por se tratar de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica, é devida a compensação florestal prevista no art 17 da Lei Federal 11.428/2006:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

Foi solicitado através do item 12 do OFÍCIO URFBIO NORDESTE - N ° 286/19 que fosse apresentado “comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15”. O comprovante de formalização da proposta não foi apresentado, tendo sido juntado às informações complementares uma proposta da referida compensação.

Cumprir informar que formalização e análise da proposta de compensação florestal a que refere o art 17 da Lei Federal 11.428/2006, não é de competência do Núcleo de Regularização e Controle Ambiental, responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. A análise desta modalidade de compensação é competência do Núcleo de Biodiversidade, com fulcro na descrição de competências do art 39 do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Apesar da compensação florestal se tratar de processo distinto do processo de intervenção ambiental, verificou-se que fora apresentado junto à proposta de compensação apenas o requerimento para formalização de proposta de compensação florestal e que a proposta não seguiu o termo de referência disponível no sítio eletrônico do IEF. Foram ainda verificadas divergências nas informações sobre o tamanho da área proposta para compensação, à saber:

- A proposta de compensação menciona na página 18 que “ A área que está sendo proposta para a compensação florestal compreende 1,72 ha” área inferior ao devido.
- O mapa apresentado em atendimento às informações complementares informa na legenda que a área proposta para compensação florestal é de 3,23 hectares;
- O polígono da área de compensação florestal, encaminhado pelo gerente de meio ambiente, Sr. Wallas, por e-mail, é de 1,72 ha.

Apesar de não ser competência desta unidade formalizar e aprovar a proposta de compensação florestal em tela, verifica-se que são necessárias adequações na proposta antes da formalização. A cargo orientativo, deve o empreendedor, realizar peticionamento eletrônico via SEI para formalização do processo de compensação florestal, direcionada ao NUBIO.

#### B. Compensação Minerária: Não se aplica

C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Com base nos dados do inventário florestal, verifica-se que é devida a compensação uma vez que foram relatadas 2 espécies protegidas (Dalbergia nigra e Zeyheria tuberculosa). Embora não tenha sido indicada como espécie protegida, observou-se que nas tabelas no inventário florestal foi mencionada uma espécie do gênero Handroanthus sp, identificada no estudo como ipê amarelo, o que requer atenção pois espécies do gênero Handroanthus são listadas como ameaçadas de extinção na Portaria MMA Nº 443/2014 e o ipê amarelo é ainda considerado imune de corte pela Lei Estadual 9743/1988, contudo não foi apresentada proposta para compensação pela supressão das espécies relatadas.

#### D. Compensação por intervenção em APP:

Por se tratar de requerimento para intervenção ambiental que contempla solicitação de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, faz-se necessário a compensação pela intervenção em APP. Foi solicitado através de ofício de informação complementar a apresentação de PTRF contendo a proposta de compensação, no qual constatou-se o que se segue: No campo objetivos informa que é pleiteada pela empresa uma intervenção em 0,46 hectares de APP, o que diverge dos dois requerimentos de intervenção apresentados, sendo que o primeiro requer intervenção em APP em área de 0,5621 ha, que coincide com a solicitação de taxas protocolada posteriormente sob o número 04000000601/19, já o segundo requerimento de intervenção, apresentado após solicitação de informação complementar requer uma área de 0,6 hectares de intervenção em APP. Foi sugerida para compensação uma área de 1,2 hectares de APP localizada na Fazenda Santa Cruz, no mesmo município e mesma bacia hidrográfica do local da intervenção. Há que se considerar que o PTRF apresentado não segue o termo de referência do IEF, deixando de trazer mais informações específicas quanto à técnica a ser utilizada na recuperação. Ora o estudo informa que será feito o “plantio em linhas”, ora cita regeneração natural.

Ainda, por estar a proposta locada fora do imóvel em que ocorrerá a intervenção ambiental, não foi apresentado mapa da propriedade Fazenda Santa Cruz, nem arquivo digital contendo o polígono da área de compensação, nos moldes da Resolução

Conjunta 1905/2013.

Importante esclarecer que além das considerações tecidas acima, esta equipe técnica realizou vistoria na data de 31/07/2020 na Fazenda Santa Cruz para subsidiar um pedido de intervenção ambiental dentro do imóvel e verificou-se junto ao proprietário que as delimitações do imóvel no CAR estavam incorretas, sendo assim, deverá ser feito o georreferenciamento do imóvel no âmbito da análise do processo de intervenção ambiental que fora requerido na Fazenda Santa Cruz, o que irá impactar também na proposta de compensação por intervenção em APP apresentada pela Catuji Energia S.A.

Por fim, não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o PTRF

#### 6. Análise Técnica:

No dia 07/11/2019 foi encaminhado o OFÍCIO URFBIO NORDESTE - N° 286/19 com solicitação de informação complementar visando adequação e complementação da documentação do processo para atendimento à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e para subsidiar a análise técnica e jurídica. O ofício concedeu o prazo de 60 dias a contar do recebimento para apresentação das informações, tendo sido recebido pelo destinatário em 19/11/2019.

Em 17/01/2020 foi recebido na URFBio Nordeste o ofício CGH 07-01/20, datado de 16/01/2020, o qual requeria prorrogação do prazo para apresentação das informações complementares por igual período, tendo sido a solicitação atendida, sendo assim, o novo prazo para entrega de informações complementares teve vencimento em 18/03/2020.

Considerando a publicação do Decreto 47890, DE 19/03/2020, que dispõe sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado; o empreendedor veio a encaminhar as informações complementares em 03/07/2020, sendo a documentação recebida na URFBio Nordeste em 14/07/2020;

Considerando que as informações complementares não foram entregues em sua plenitude, não tendo sido apresentado:

\*Item 4 - Mídia digital contendo os polígonos em formato .shp solicitados (foi enviado junto às informações complementares um CD vazio e a pasta de arquivo .shp encaminhada pelo gerente de meio ambiente por e-mail não contempla todos os polígonos e ainda foram constatadas divergências no tamanho das áreas);

\*Item 9 - Projeto técnico da obra, plano, atividade ou projeto referente à utilidade pública ou interesse Social, com localização georreferenciada na planta topográfica (com respectiva ART devidamente assinadas pelo RT e pelo proprietário do imóvel);

\*Item 11 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o PTRF;

\*Item 12 - Comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações. Orientações disponíveis em:

<http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2762compensacao-ambiental-florestal-mata-atlantica>;

\* Item 15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD (o estudo foi apresentado, mas está direcionado à SEMAD);

Considerando que, além dos itens relacionados acima, foram encontradas inconsistências e divergências em várias informações nos estudos e documentos juntados aos autos do processo, conforme já informado nos itens anteriores deste parecer, em resumo:

-Divergências das informações referentes ao quantitativo das áreas de intervenção e denominação da propriedade;

-Divergência entre as intervenções requeridas no processo e as informadas no FCE apresentado, à saber:

No Módulo 3 do FCE foi informado que: Haverá intervenção em app sem supressão de vegetação nativa (esta intervenção não está contemplada no requerimento de intervenção ambiental); haverá destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa (O PUP não informa que seria feita a destoca, nesse caso as estimativas volumétricas do inventário florestal apresentado não são fidedignas); Haverá manejo sustentável de vegetação nativa (no requerimento para intervenção ambiental também não houve informação sobre o plano de manejo);

-Divergências de informações sobre o curso d'água que sofrerá intervenção;

-Divergências entre polígonos encaminhados por e-mail e as áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural, à saber:

“De acordo com a área de preservação permanente declarada no Cadastro Ambiental Rural, a intervenção em APP a ser realizada pelo empreendimento seria maior do que a requerida no processo de intervenção, ainda de acordo com as áreas demarcadas no CAR, verifica-se que parte da intervenção requerida e da área proposta para compensação florestal estariam fora dos limites do imóvel e há diferença entre o polígono do imóvel demarcado no CAR e o polígono encaminhado por e-mail pelo gerente de meio ambiente da Catuji Energia S.A.”;

-Alguns estudos apresentados não contemplam todos os itens dos termos de referência disponibilizados pelo IEF, sendo alguns deles considerados essenciais para a análise técnica;

- Ausência de informação a respeito da destoca no inventário florestal, o que interfere no rendimento lenhoso real proveniente da supressão, implicando inclusive sobre o valor devido de taxa florestal;

- Requerimento de intervenção ambiental foi constatado: Ausência de preenchimento do item 7 “Outras informações sobre a intervenção”; O Produto ou subproduto foi declarado como Lenha de floresta plantada 124,18 m<sup>3</sup> (o produto é de floresta nativa) cuja destinação será DOAÇÃO;

- Sinaflor: Foi realizado apenas um cadastro, do tipo ASV, que corresponde à supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente;

Considerando ainda que as informações a respeito da Fauna, elencadas pelo PUP foram consideradas insuficientes, que as mesmas não atestam sobre o risco à sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção relacionadas e que por se tratar de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, há que se considerar o disposto no art 11 da Lei 11428/2006:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim

declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; ...”

O mesmo artigo 11 da lei 11428/2006 se aplica às espécies da flora protegidas e/ou ameaçadas de extinção, apontadas no inventário florestal;

Considerando as informações relatadas neste parecer, conclui-se pelo indeferimento do pedido de intervenção ambiental.

**7. Conclusão:**

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destoca em área de 1,5 hectares, Intervenção em Área de Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,5621 hectares na propriedade denominada Córrego Crisólita, processo nº 03000000865/19, do requerente Catuji Energia S.A, localizada na zona rural do município de Catuji/MG

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõe o processo.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

LARIANE CHAVES JUNKER - MASP: 1343164-8 \_\_\_\_\_

LEONIDAS SOARES MURTA JUNIOR - MASP: \_\_\_\_\_

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8 \_\_\_\_\_

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 26 de setembro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

CONTROLE PROCESSUAL Nº 20/2020

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 03000000865/19, do requerente CATUJI ENERGIA S/A, o qual requereu supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em área de 1,5 hectares e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 0,5621 hectares para fins de implantação de Central Geradora Hidrelétrica (CGH) à margem direita do Rio Preto, na zona rural do município de Catuji/MG.

Em análise aos documentos presentes nos autos, foram juntados:

- Recibo de entrega de documentos nº 2121800/2013 expedido pela SUPRAM LM;
- Comunicado ao empreendedor do nº gerado para o processo de licenciamento proposto na SUPRAM LM;
- Requerimento para a intervenção ambiental assinado em 2013;
- Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE;
- Escritura de compra e venda do imóvel denominado Córrego Crisólita, com área de 7,5 hectares, registrado no cartório de notas de Catuji/MG;
- DAE referente a taxa de outorga expedido pelo IGAM;
- DAE referente a taxa de serviços expedido pela FEAM;
- DAE referente a taxa de licenciamento expedido pela FEAM;
- ART nº1420130000001394855 expedida pelo engenheiro civil Gustavo Machado Silva, referente a planta altimétrica, estudo de alternativa locacional e uso e ocupação do solo para o processo APEF;
- Autorização da empresa requerente para a SUPRAM ZM vistoriar o local de futura instalação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental;
- Anuência da empresa Terral Energia Ltda, proprietária do imóvel onde será exercida a atividade da empresa requerente;
- Procuração da empresa requerente aos procuradores André Schafer, Frederico Ayres Ferreira e Luiz Felipe de Paula;
- Documentos de identificação dos procuradores;
- Plano de Utilização Pretendida – PUP com inventário florestal;
- ART nº 1420130000001415123 expedida pelo tecnólogo em saneamento ambiental Frederico Ayres Ferreira, referente à coordenação técnica e caracterização biofísica sucinta da área;
- ART nº 1420130000001415143 expedida pelo geógrafo Rogério Sales de Andrade, referente a elaboração cartográfica/geoprocessamento e geografia física da área;
- ART nº 1420130000001415240 expedida pelo geógrafo Valter Casseti, referente a elaboração de estudo ambiental, climatologia, geologia e geomorfologia da área;

- ART nº 1420130000001415169 da engenheira florestal Gabriela Duarte Vilela, referente a inventário florestal e atividades afins da APEF;
- ART nº 1420130000001415098 do engenheiro químico André Schafer, referente a coordenação dos estudos ambientais e planos de controle;
- ART nº 1420130000001415222 da tecnóloga em saneamento ambiental Thaynah Teresa Gonçalves, referente a elaboração/integração do RCA/PCA;
- ART nº 2012/00924 da bióloga Juliana Rodrigues dos Santos Silva, referente a realização de consultas/assessorias técnicas, supervisão de estudos/projetos de pesquisas e outros serviços;
- ART nº 2012/01882 do biólogo Jarbas Pereira de Paula referente a realização de consultas/assessorias técnicas, coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisas;
- ART nº 2012/03822 da bióloga Janaína Tereza Alves Vieira, referente a realização de consultas/assessorias técnicas, coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisas;
- ART nº 2012/03821 do biólogo Patrick Grandsire, referente a realização de consultas/assessorias técnicas, coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisas;
- PCA – Plano de Controle Ambiental;
- Solicitação de taxas estaduais junto ao IEF;
- DAE referente a Taxa Florestal
- DAE referente a taxa de expediente;
- Ofício da empresa requerente apresentando novos documentos ao Núcleo de Regulação Ambiental da URFBio Nordeste;
- Cópia do estatuto social da empresa requerente e suas alterações;
- Cópia de nova procuração da empresa requerente conferindo poderes aos procuradores Tiago de Souza Ali Mere e Wallas de Souza Castro;
- Relatório de Vistoria in loco expedido pelos técnicos do IEF Lariane Junker Chaves, Leônidas Soares Murta Junior e Carlos Gonçalves Miranda Junior;
- Ofício requerendo a apresentação de informações complementares à requerente;
- Ofício resposta da empresa requerente apresentando a documentação requerida;
- Novo Requerimento para intervenção ambiental;
- Novo Plano de Utilização Pretendida – PUP com inventário florestal;
- ART nº 1420200000005861657 do engenheiro florestal Angelo Antônio Fernandes Esperança, referente ao PUP e inventário florestal;
- Memorial descritivo da área de intervenção ambiental;
- Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR;
- Memorial descritivo da área total do imóvel;
- Memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental;
- Formulário de Caracterização do Empreendimento;
- Formulários de Caracterização do empreendimento preenchidos;
- DAE referente a taxa de expediente para o processo de licenciamento ambiental simplificado;
- Comprovante de pagamento do DAE referente a taxa de expediente para o processo de licenciamento ambiental simplificado;
- Relatório técnico referente ao projeto da CGH Catuji a ser implantada no Rio Preto;
- ART nº 1420150000002563227 do engenheiro civil Gustavo Machado Silva referente aos estudos hidrológico, hidráulico e hidrenergético e elaboração de documentos de outorga da CGH;
- Publicação na IOF do Decreto NE nº 160 de 06 de abril de 2020 em que fica declarada de utilidade pública a CGH Catuji a ser executada pelo requerente;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- Instrumento particular de constituição de servidão florestal;
- Certidão de inteiro teor do imóvel Córrego Santa Cruz – Fazenda Santa Cruz;
- Memorial descritivo da área proposta para o PTRF;
- Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF;
- Requerimento para formalização de proposta de compensação florestal;
- Estudo de alternativa locacional em atendimento a APEF;
- Autorização da requerente para técnicos da URFBio Nordeste vistoriar a área onde se pretende instalar o empreendimento;
- Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- Certidão de inteiro teor do imóvel Córrego Crisólita;
- Parecer técnico
- Mídia digital.

Compulsando os presentes autos verificamos que esse processo de intervenção ambiental teve como origem um outro processo de licenciamento ambiental que foi reorientado para LAS/RAS após publicação da DN 217/2017 e que a SUPRAM LM o encaminhou para a URFBio Nordeste em maio de 2019.

Em 26/09/2019 foi realizada vistoria na propriedade denominada Fazenda Crisólita e os técnicos de posse do inventário florestal apresentado em 2013, não foi possível identificar as parcelas amostradas e os indivíduos arbóreos mensurados.

Ainda na vistoria, os técnicos observaram que a APP do imóvel e a mesma está coberta por fragmento expressivo de floresta estacional semidecidual do Bioma Mata Atlântica. A propriedade de 7,5 hectares não possui reserva legal averbada ou proposta no CAR, alegando dispensa com base no parágrafo 7º do artigo 12 da Lei nº 12.651/12, que prevê que “não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”.

Até a data da vistoria in loco, os técnicos observaram que não havia sido apresentada proposta de compensação por intervenção



em APP e proposta de compensação florestal pela supressão de fragmento florestal do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

Verificaram também que de acordo com os estudos já avaliados e as constatações “in loco”, é necessária a apresentação de novo Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, apresentação das propostas de compensação devidas, bem como adequação da documentação para atendimento da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013

Face essas constatações, em 07/11/2019 foi enviado ofício URFBio NORDESTE nº 286/2019, no qual solicitam informações complementares ao procurador Wallas de Souza Castro requerendo a apresentação dos documentos essenciais para a análise técnica do processo de intervenção ambiental.

Em 30/06/2020 foi respondido pela empresa requerente o ofício de pedido de informações complementares com a apresentação de parte dos documentos requeridos.

Em parecer técnico, foi sugerido o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental ora proposto, haja vista as informações complementares requeridas não terem sido apresentadas em sua plenitude, sendo constatado a falta dos seguintes itens:

- Item 4 - Mídia digital contendo os polígonos em formato .shp solicitados (foi enviado junto às informações complementares um CD vazio e a pasta de arquivo .shp encaminhada pelo gerente de meio ambiente por e-mail não contempla todos os polígonos e ainda foram constatadas divergências no tamanho das áreas);
- Item 9 - Projeto técnico da obra, plano, atividade ou projeto referente à utilidade pública ou interesse Social, com localização georreferenciada na planta topográfica (com respectiva ART devidamente assinadas pelo RT e pelo proprietário do imóvel);
- Item 11 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o PTRF;
- Item 12 - Comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações. Orientações disponíveis em: <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2762compensacao-ambiental-florestal-mata-atlantica>;
- Item 15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD (o estudo foi apresentado, mas está direcionado à SEMAD).

Ainda, os técnicos verificaram que além dos itens faltosos relacionados acima, foram encontradas inconsistências e divergências em várias informações nos estudos e documentos juntados aos autos do processo, conforme já informado nos itens anteriores deste parecer, em resumo:

- Divergências das informações referentes ao quantitativo das áreas de intervenção e denominação da propriedade;
- Divergência entre as intervenções requeridas no processo e as informadas no FCE apresentado, à saber: No Módulo 3 do FCE foi informado que: Haverá intervenção em app sem supressão de vegetação nativa (esta intervenção não está contemplada no requerimento de intervenção ambiental); haverá destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa (O PUP não informa que seria feita a destoca, nesse caso as estimativas volumétricas do inventário florestal apresentado não são fidedignas); Haverá manejo sustentável de vegetação nativa (no requerimento para intervenção ambiental também não houve informação sobre o plano de manejo);
- Divergências de informações sobre o curso d'água que sofrerá intervenção;
- Divergências entre polígonos encaminhados por e-mail e as áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural, à saber: “De acordo com a área de preservação permanente declarada no Cadastro Ambiental Rural, a intervenção em APP a ser realizada pelo empreendimento seria maior do que a requerida no processo de intervenção, ainda de acordo com as áreas demarcadas no CAR, verifica-se que parte da intervenção requerida e da área proposta para compensação florestal estariam fora dos limites do imóvel e há diferença entre o polígono do imóvel demarcado no CAR e o polígono encaminhado por e-mail pelo gerente de meio ambiente da Catuji Energia S.A”;
- Alguns estudos apresentados não contemplam todos os itens dos termos de referência disponibilizados pelo IEF, sendo alguns deles considerados essenciais para a análise técnica;
- Ausência de informação a respeito da destoca no inventário florestal, o que interfere no rendimento lenhoso real proveniente da supressão, implicando inclusive sobre o valor devido de taxa florestal;
- Requerimento de intervenção ambiental foi constatado: Ausência de preenchimento do item 7 “Outras informações sobre a intervenção”; O Produto ou subproduto foi declarado como Lenha de floresta plantada 124,18 m<sup>3</sup> (o produto é de floresta nativa) cuja destinação será DOAÇÃO;
- Sinaflor: Foi realizado apenas um cadastro, do tipo ASV, que corresponde à supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente.

Também, os técnicos detectaram ainda que as informações a respeito da Fauna, elencadas pelo PUP foram consideradas insuficientes, que as mesmas não atestam sobre o risco à sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção relacionadas e que por se tratar de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, há que se considerar o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.428/2006 que prevê:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

Por último, os técnicos mencionam que o mesmo artigo 11 da Lei nº 11.428/2006 se aplica às espécies da flora protegidas e/ou ameaçadas de extinção, apontadas no inventário florestal.

Em 11/08/2020 o processo foi encaminhado pela coordenadora do NUREG a esta coordenadoria de controle processual para análise.

Há que ser ressaltado que este Controle Processual tem como elemento que o norteia o Parecer Técnico apresentado, cabendo a esta servidora apontar as possibilidades do objeto e finalidade contidos no requerimento considerado, mas sem adentrar em critérios técnicos e mérito das conclusões externadas no Parecer Técnico.

Prevê o artigo 23, parágrafo 1º do Decreto nº 47.383/2018:  
DECRETO 47383 DE 02/03/2018

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Assim, diante da documentação apresentada nos autos, diante do parecer técnico e do ordenamento vigente, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito da empresa requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior.

Teófilo Otoni, 18 de agosto de 2020.

Laise Barbosa Neumann Bamberg  
Coordenadora Regional de Controle Processual  
URFBio Nordeste  
MASP 1.313.829-2

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

LAISE BARBOSA NEUMANN BAMBERG - 1.313.829-2

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 18 de agosto de 2020